TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
(11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

São Paulo, 30 de outubro de 2025

Ofício CGCWCR nº 231/2025
TC-24477/989/24-8

Senhor Presidente da Câmara,

De ordem do Senhor Conselheiro Wagner de Campos Rosário, nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 20 de maio de 2025 e 03 de setembro de 2025, respectivamente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RONALDO LEITE FERREIRA
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
CICERO APARECIDO DE MELO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
ITAPECERICA DA SERRA – SP
AR/rga

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RONALDO LEITE FERREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CUZW-8REP-6HX8-6LT8

SEGUNDA CÂMARA **SESSÃO DE 20/05/2025** **ITEM 055**

55 TC-024477.989.24-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada(s): Agropinho Comercial, Serviços e Terraplenagem EIRELI.
Objeto: Construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco Íris – Sítio dos Patos, situado na Rodovia Armando Salles.
Responsável(is): Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Carlos Antonio Santos Thmes Pinho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 03/10/24.
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).
Fiscalizada por: GDF-5.
Fiscalização atual: GDF-3.

Versam os autos sobre o Termo de Prorrogação nº 3.765/2024 de 03/10/24, que estendeu por mais 02 (dois) meses os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 5.114/2020[1] firmado em 11/09/20 pelo Município de Itapecerica da Serra com a empresa Agropinho Comercial, Serviços e Terraplanagem Eireli, objetivando a construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação "Arco Íris – Sítio dos Patos", originalmente no valor total de R$ 12.275.249,20, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Vale apresentar o histórico de julgamentos dos atos anteriores desta mesma contratação:

- a Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 07/12/21[2], decidiu julgar irregulares[3] a licitação[4], o referido ajuste[5] e o Termo de Modificação n° 2.874/2021[6], matérias estas abrigadas nos TC-

[1] Examinado no TC-024578.989.20-4.
[2] TC-024578.989.20-4. TC-012571.989.21-9. Segunda Câmara. Sessão de 07/12/21. Integrada pelos Conselheiros Dimas Ramalho (Presidente e Relator) e Renato Martins Costa, bem como pelo Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman.
[3] Fundamentaram a decisão (Evento 72.3 do TC-024578.989.20-4): a) afronta às Súmulas nºs 23 e 24 da Casa; b) ausência de justificativa para os índices de qualificação econômica estabelecidos no edital; c) orçamento defasado; d) adoção de taxa de BDI elevada; e) aplicação do princípio da acessoriedade sobre o aditivo.
[4] Concorrência nº 005/2020. Edital (Evento 1.7 do TC-024578.989.20-4).
[5] Evento 1.26 do TC-024578.989.20-4.
[6] Termo de Modificação nº 2.874/2021 de 27/05/21, que incluiu dotação orçamentária e manteve as demais condições contratuais (Evento 1.6 do TC-012571.989.21-9).

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMXZ-EMP6-75S1-6NTB

024578.989.20-4 e TC-012571.989.21-9. O Acórdão[7] foi publicado no DOE[8] de 26/02/22[9]. Inconformado com esta decisão, o Senhor Jorge José da Costa, ex-prefeito municipal, interpôs Recurso Ordinário[10], o qual foi conhecido e desprovido pelo Tribunal Pleno em sessão de 18/05/22[11]. O Acórdão[12] foi publicado no DOE de 25/06/22[13], decisão com trânsito em julgado em 05/07/22[14].

- em sessão de 30/08/22[15], a Segunda Câmara conheceu do Termo de Modificação[16] examinado no TC-009639.989.22-7. O Acórdão[17] foi publicado no DOE de 29/09/22[18], decisão com trânsito em julgado em 24/10/22[19].
- a Segunda Câmara julgou irregulares[20] os aditivos[21] tratados nos TC-022379.989.21-3, TC-023085.989.21-8 e TC-009218.989.22-

---

[7] Evento 84 do TC-024578.989.20-4.
[8] Diário Oficial do Estado.
[9] Evento 85 do TC-024578.989.20-4.
[10] Evento 01 do TC-008373.989.22-7.
[11] TC-008373.989.22-7. Pleno. Sessão de 18/05/22. Relatora Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro.
[12] Evento 43 do TC-008373.989.22-7.
[13] Evento 44 do TC-008373.989.22-7.
[14] Consoante certidão disponibilizada no Evento 46 do TC-008373.989.22-7.
[15] TC-009639.989.22-7. Segunda Câmara. Sessão de 30/08/22. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Robson Marinho.
[16] Termo de Modificação nº 3.073/2022 de 31/03/22, que incluiu mais uma fiscal de serviços no pacto (Evento 1.6 do TC-009639.989.22-7).
[17] Evento 43 do TC-009639.989.22-7.
[18] Evento 44 do TC-009639.989.22-7.
[19] Consoante certidão disponibilizada no Evento 46 do TC-009639.989.22-7.
[20] Fundamentaram a decisão (Evento 89.3 do TC-022379.989.21-3): a) aplicação do princípio da acessoriedade; b) injustificadas as mudanças nos quantitativos dos itens contratuais e a inclusão de serviços novos; c) não foram apresentados documentos probatórios de que os índices pluviométricos no período suplantaram a média histórica.
[21] Termo de Modificação nº 2.819/2021 de 08/03/21, que substituiu o responsável pela gestão do ajuste e suprimiu o montante de R$ 67.608,21 do valor do pacto (Evento 1.6 do TC-022379.989.21-3).
Termo Aditivo nº 2.990/2021 de 16/11/21, que acresceu o montante de R$ 233.390,15 ao valor do pacto (Evento 1.7 do TC-023085.989.21-8).
Termo de Modificação e Prorrogação nº 3.061/2022 de 10/03/22, que substituiu o responsável pela gestão do ajuste e prorrogou por mais 12 (doze) meses os prazos de execução e de vigência do pacto (Evento 1.6 do TC-009218.989.22-6).

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMXZ-EMP6-7SS1-6N1B

6, em sessão de 04/04/23[22]. O Acórdão[23] foi publicado no DOE-TCESP[24] de 17/04/23[25]. Irresignada com este julgamento a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra interpôs Recurso Ordinário[26] que foi conhecido e desprovido pelo Pleno, em sessão de 14/06/23[27]. O Acórdão[28] foi publicado no DOE-TCESP de 28/07/23[29], decisão transitada em julgado em 04/08/23[30].

- já os Termos de Modificação nº 3.180/2022[31], de Rerratificação nº 3.121/2022[32], de Modificação nº 3.348/2023[33] e de Modificação nº 3.406/2023[34] foram conhecidos pela Segunda Câmara, respectivamente em sessões de 13/06/23[35], 04/07/23[36], 03/10/23[37] e 20/02/24[38]. Os Acórdãos[39] foram publicados nos

---

[22] TC-022379.989.21-3. TC-023085.989.21-8. TC-009218.989.22-6. Segunda Câmara. Sessão de 04/04/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Robson Marinho.
[23] Evento 92 do TC-022379.989.21-3.
[24] Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
[25] Evento 96 do TC-022379.989.21-3.
[26] Evento 01 do TC-010488.989.23-7.
[27] TC-010488.989.23-7. Pleno. Sessão de 14/06/23. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.
[28] Evento 43 do TC-010488.989.23-7.
[29] Evento 48 do TC-010488.989.23-7.
[30] Consoante certidão disponibilizada no Evento 52 do TC-010488.989.23-7.
[31] Termo de Modificação nº 3.180/2022 de 30/09/22, que substituiu a responsável pela fiscalização do ajuste (Evento 1.6 do TC-021207.989.22-9).
[32] Termo de Rerratificação nº 3.121/2022 de 29/06/22, que retificou cláusula do Termo de Modificação e Prorrogação nº 3.061/22 de 10/03/22, relativa ao prazo contratual, e ratificou as demais condições (Evento 1.6 do TC-015381.989.22-7).
[33] Termo de Modificação nº 3.348/2023 de 31/05/23, que substituiu a responsável pela fiscalização do ajuste (Evento 1.6 do TC-013092.989.23-5).
[34] Termo de Modificação nº 3.406/2023 de 04/09/23, que alterou o endereço da Contratada (Evento 1.6 do TC-019000.989.23-6).
[35] TC-021207.989.22-9. Segunda Câmara. Sessão de 13/06/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pelo Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman (Relator) e pelo Conselheiro Robson Marinho.
[36] TC-015381.989.22-7. Segunda Câmara. Sessão de 04/07/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Robson Marinho.
[37] TC-013092.989.23-5. Segunda Câmara. Sessão de 03/10/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Robson Marinho.
[38] TC-019000.989.23-6. Segunda Câmara. Sessão de 20/02/24. Integrada pelo Conselheiro Robson Marinho (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
[39] Eventos 34 do TC-021207.989.22-9; 58 do TC-015381.989.22-7; 34 do TC-013092.989.23-5; 34 do TC-019000.989.23-6.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMXZ-EMP6-75S1-6NTB

DOE-TCESP de 26/06/23[40], 17/07/23[41], 19/10/23[42] e 29/02/24[43], decisões transitadas em julgado em 18/07/23[44], 08/08/23[45], 14/11/23[46] e 22/03/24[47].

- em sessão de 13/08/24[48], a Segunda Câmara julgou irregular[49] o Termo de Modificação e Prorrogação nº 3.304/23[50] e conheceu do Termo de Prorrogação nº 3.407/2023[51], respectivamente tratados nos TC-009860.989.23-5 e TC-019113.989.23-0. O Acórdão[52] foi publicado no DOE-TCESP de 21/08/24[53]. Inconformada com este julgamento a Municipalidade interpôs Recurso Ordinário[54] que foi conhecido e desprovido pelo Pleno, em sessão de 04/12/24[55]. O Acórdão[56] foi publicado no DOE-TCESP de 14/02/25[57], decisão com trânsito em julgado em 21/02/25[58].

---

[40] Evento 37 do TC-021207.989.22-9.
[41] Evento 61 do TC-015381.989.22-7.
[42] Evento 37 do TC-013092.989.23-5.
[43] Evento 37 do TC-019000.989.23-6.
[44] Consoante certidão disponibilizada no Evento 39 do TC-021207.989.22-9.
[45] Consoante certidão disponibilizada no Evento 70 do TC-015381.989.22-7.
[46] Consoante certidão disponibilizada no Evento 39 do TC-013092.989.23-5.
[47] Consoante certidão disponibilizada no Evento 39 do TC-019000.989.23-6.
[48] TC-009860.989.23-5. TC-019113.989.23-0. Segunda Câmara. Sessão de 13/08/24. Integrada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Presidente em exercício) e pelos Conselheiros Substitutos – Auditores Samy Wurman (Relator) e Márcio Martins de Camargo.
[49] Fundamentaram a decisão (Evento 123.3 do TC-009860.989.23-5): a) aplicação do princípio da acessoriedade; b) não foram apresentados documentos probatórios de que os índices pluviométricos no período suplantaram a média histórica, a qual deveria ter sido considerada no planejamento inicial, o que faz com que a extensão do prazo contratual não tenha restado adequadamente justificada.
[50] Termo de Modificação e Prorrogação nº 3.304/2023 de 03/04/23, que registrou a substituição dos responsáveis pela gestão/fiscalização dos serviços e prorrogou por mais 05 (cinco) meses a vigência, bem como por mais 12 (doze) meses o prazo de execução do pacto (Evento 1.6 do TC-009860.989.23-5).
[51] Termo de Prorrogação nº 3.407/2023 de 04/09/23, que estendeu por mais 05 (cinco) meses a vigência do ajuste (Evento 1.6 do TC-019113.989.23-0).
[52] Evento 128 do TC-009860.989.23-5.
[53] Evento 131 do TC-009860.989.23-5.
[54] Evento 01 do TC-018801.989.24-5.
[55] TC-018801.989.24-5. Pleno. Sessão de 04/12/24. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.
[56] Evento 45 do TC-018801.989.24-5.
[57] Evento 49 do TC-018801.989.24-5.
[58] Consoante certidão disponibilizada no Evento 51 do TC-018801.989.24-5.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMX2-EMP6-7551-6NTB

- em sessão de 17/09/24[59], a Segunda Câmara julgou irregular[60] o Termo de Modificação nº 3.507/2023[61]. O Acórdão[62] foi publicado no DOE-TCESP de 30/09/24[63]. Irresignada com esta decisão a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra interpôs Recurso Ordinário[64] que foi conhecido e desprovido pelo Pleno, em sessão de 13/11/24[65]. O Acórdão[66] foi publicado no DOE-TCESP de 09/12/24[67], decisão com trânsito em julgado em 21/01/25[68].
- e em sessão de 11/03/25[69], a Segunda Câmara julgou irregular[70] o Termo de Prorrogação nº 3.664/2024[71] e conheceu do Termo de Modificação nº 3.630/2024[72], respectivamente tratados nos TC-014869.989.24-4 e TC-014734.989.24-7. O Acórdão[73] foi publicado no DOE-TCESP de 27/03/25[74]. Inconformada com esta decisão a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra interpôs Recurso Ordinário[75], o qual está em trâmite na Casa.

---

[59] TC-008078.989.24-1. Segunda Câmara. Sessão de 17/09/24. Integrada pelo Conselheiro Robson Marinho (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

[60] Fundamentaram a decisão (Evento 47.3 do TC-008078.989.24-1): a) aplicação do princípio da acessoriedade; b) a necessidade de modificações contratuais, as quais contemplaram acréscimos e supressões de serviços, sem que tenha sido comprovada a existência de fatos supervenientes, ainda que não tenham resultado em majoração do valor contratual, evidencia a deficiência/incompletude do projeto licitado, já que os quantitativos e serviços envolvidos poderiam e deveriam ter sido adequadamente definidos quando da deflagração do certame.

[61] Termo de Modificação nº 3.507/2023 de 14/12/23, que readequou a planilha de serviços contratada, mantendo inalterado o valor pactuado (Evento 1.9 do TC-008078.989.24-1).

[62] Evento 50 do TC-008078.989.24-1.

[63] Evento 53 do TC-008078.989.24-1.

[64] Evento 01 do TC-021713.989.24-2.

[65] TC-021713.989.24-2. Pleno. Sessão de 13/11/24. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

[66] Evento 35 do TC-021713.989.24-2.

[67] Evento 40 do TC-021713.989.24-2.

[68] Consoante certidão disponibilizada no Evento 46 do TC-021713.989.24-2.

[69] TC-014734.989.24-7. TC-014869.989.24-4. Segunda Câmara. Sessão de 11/03/25. Integrada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Presidente e Relatora) e pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira.

[70] O princípio da acessoriedade fundamentou a decisão (Evento 44.3 do TC-014734.989.24-7).

[71] Termo de Prorrogação nº 3.664/2024 de 03/06/24, que estendeu por mais 01 (um) mês a vigência, bem como por mais 02 (dois) meses o prazo de execução do pacto (Evento 1.6 do TC-014869.989.24-4.).

[72] Termo de Modificação nº 3.630/2024 de 30/04/24, que registrou a substituição dos responsáveis pela gestão/fiscalização dos serviços (Evento 1.6 do TC-014734.989.24-7).

[73] Evento 47 do TC-014734.989.24-7.

[74] Evento 50 do TC-014734.989.24-7.

[75] Evento 01 do TC-007490.989.25-8.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMXZ-EMP6-75S1-6NTB

A respectiva execução contratual está abrigada no TC-025046.989.20-8 e os demais aditamentos vêm sendo analisados nos processos TC-001209.989.23-5, TC-016142.989.23-5, TC-008076.989.24-3, TC-021918.989.24-5 e TC-004460.989.25-4, todos em trâmite neste Tribunal.

Ao proceder à instrução do Termo de Prorrogação nº 3.765/2024, instrumento ora examinado, a DF-05[76] entendeu pela irregularidade em função da aplicação do princípio da acessoriedade.

Notificados[77] os responsáveis, a Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra[78] apresentou justificativas.

Em suma, afirmou que o princípio da acessoriedade não alcançava o Termo examinado, o qual teve por finalidade a extensão dos prazos contratuais.

Frisou que não houve produção de efeito econômico-financeiro ou nova obrigação à Administração.

Ponderou que em se tratando de contrato de escopo, a prorrogação se operou exclusivamente para conclusão do objeto, sem formação de novo vínculo.

Alegou que a obrigação acessória (prorrogação) constituiu meio indissociável da própria obrigação a ser satisfeita (conclusão do objeto).

Argumentou que uma vez inacabada a obra por circunstâncias alheias à vontade das partes, a extensão dos prazos se tornou condição necessária à satisfação do próprio objeto contratado.

Reproduziu trechos de julgados.

O MPC[79] certificou que teve vista regimental e restituiu os autos para prosseguimento.

É o relatório.

GCCCM-22

---

[76] Evento 11 do TC-024477.989.24-8.
[77] Nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Evento 20 do TC-024477.989.24-8.
[78] Evento 28 do TC-024477.989.24-8.
[79] Evento 32 do TC-024477.989.24-8.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMXZ-EMP6-75S1-6N1B

SEGUNDA CÂMARA **GCCCM**

SESSÃO DE 20/05/2025 – ITEM N.º 055 – MUNICIPAL

Processo: TC-024477.989.24-8.

Contratante: Município de Itapecerica da Serra.

Contratada: Agropinho Comercial, Serviços e Terraplanagem Eireli (CNPJ nº 01.825.143/0001-03).

Objeto: Construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação "Arco Íris – Sítio dos Patos".

Em exame: - Termo de Prorrogação nº 3.765/2024 de 03/10/24, que estendeu por mais 02 (dois) meses os prazos de vigência e de execução do pacto (Evento 1.7).

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (prefeito municipal à época) – Evento 1.7.

Carlos Antonio Santos Thmes Pinho (secretário municipal de Obras e Serviços à época) – Evento 1.7.

Flávio Pinho Cardozo (representante da Contratada à época) – Evento 1.7.

Instrução por: DF-05 – Evento 11.

Termo de Ciência e de Notificação:

Evento 1.8.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125). Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932). Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471). Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973). E outros.

EMENTA: CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO "ARCO ÍRIS – SÍTIO DOS PATOS". ADITIVO. ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

VOTO

Tendo em conta que a licitação, o ajuste e alguns dos aditamentos já foram julgados irregulares, com decisões transitadas em julgado, e que o instrumento ora analisado não teve como objetivo corrigir os vícios anteriormente identificados, mas sim a prorrogação do prazo do pacto, tratamento idêntico deve ser dado ao mesmo, já que é parte acessória e dependente do principal, consoante jurisprudência

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMXZ-EMP6-75S1-6NTB

pacífica da Casa, da qual reproduzo fragmento do voto proferido no âmbito dos processos TC-018204.989.22-2 e TC-018344.989.22-3:

> *"Acerca do assunto, transcrevo abaixo trechos relevantes da decisão proferida por este E. Tribunal Pleno, sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos processos TC-012306.989.18, TC-012308.989.18 e TC-012311.989.18: A decretação de irregularidade da licitação e do contrato original se estende aos aditamentos, uma vez que são acessórios da avença primitiva, não podendo dela ser desvinculados. A jurisprudência, em condições análogas à vertente, é densa, a propósito do decidido nos TC-218/003/11, TC-166/003/11, TC-1165/008/09, TC-36398/026/09, TC-2018/003/07, TC-11898/026/08, TC-34073/026/08, TC-1390/009/08, TC-1561/007/08, TC-3688/026/08, TC-325/010/07 e TC-000554/002/07. Anoto que é incabível a análise autônoma dos aditivos, vez que são extensões do pacto inicial, devendo ter o mesmo destino do que aquele, que foi considerado irregular em 1ª e 2ª instâncias. A alegada presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública e o fato de serem anteriores à reprovação do certame e Contrato principal não implicam em regularidade dos aditamentos. Dessa forma, considerando a natureza das decisões proferidas por esta Corte de Contas, a superveniente declaração de irregularidade da avença originária estende-se àquelas que lhe são acessórias. Os julgados da Corte são fartos ao defenderem a irrelevância do momento da celebração destes termos aditivos, valendo aqui lembrar decisão proferida nos autos do TC-2018/003/076 (relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) de que 'qualquer argumento no sentido da presunção de legitimidade dos aditivos porque celebrados em momento anterior ao julgamento, pela Corte, de irregularidade da licitação e contrato, presta-se apenas para efeitos de apuração das devidas responsabilidades, não para formação de juízo de ilegalidade, especialmente dos acessórios...'. Trago à colação trecho de interesse, no sentido de que a aplicação do aludido princípio independe do momento em que os aditivos foram celebrados, se antes ou depois do julgamento do contrato antecedente, posto que, consoante o v. voto do Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão da Segunda Câmara, de 08/05/2012 (TC-4827/026/08), 'a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara'."*
> (TC-018204.989.22-2 e TC-018344.989.22-3 – Pleno. Sessão de 30/11/22. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Recursos Ordinários interpostos contra decisão da Segunda Câmara que julgou irregulares a Chamada Pública, o Contrato de Gestão e os Aditamentos relativos à contratação da Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Especialidades Médicas. Conhecidos e providos parcialmente. Acórdão publicado no DOE-TCESP de 16/01/23, decisão com trânsito em julgado em 31/01/23).

E assim como restou consignado no voto condutor[80] do processo TC-009860.989.23-5[81], cuja decisão já transitou em julgado, que tratou de aditamento

[80] Evento 123.3 do TC-009860.989.23-5.

[81] TC-009860.989.23-5. Segunda Câmara. Sessão de 13/08/24. Relator Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman. Em exame o Termo de Modificação e Prorrogação nº 3.304/2023 de 03/04/23, que registrou a substituição dos responsáveis pela gestão/fiscalização dos serviços e prorrogou por mais 05 (cinco) meses a vigência, bem como por mais 12 (doze) meses o prazo de execução do pacto. Irregular. O Acórdão foi publicado no DOE-TCESP de 21/08/24. TC-018801.989.24-5. Pleno. Sessão

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-2WAZ-EWFG-7551-0NYD

para extensão de período desta mesma contratação, não é possível afirmar que a prorrogação de prazo não teria repercussão financeira, posto que, por exemplo, possibilita a aplicação de reajustes nos valores contratuais.

Importa esclarecer ainda que, independentemente do objeto do ajuste, nos termos do artigo 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93: *"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."*

Por fim, a título informativo, vale consignar que o prazo de vigência inicialmente estabelecido no contrato[82] firmado em 11/09/20, de 24 (vinte e quatro) meses, já foi mais que duplicado, sem que as obras tenham sido concluídas.

Nessa conformidade, voto pela irregularidade do Termo de Prorrogação nº 3.765/2024.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM-22

de 04/12/24. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Recurso Ordinário interposto contra a referida decisão. Conhecido e desprovido. O Acórdão foi publicado no DOE-TCESP de 14/02/25, decisão com trânsito em julgado em 21/02/25 .

[82] Evento 1.26 do TC-024578.989.20-4.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZMXZ-EMP6-75S1-6NTB

ACÓRDÃO

TC-024477.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada(s): Agropinho Comercial, Serviços e Terraplenagem EIRELI.

Objeto: Construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco Íris – Sítio dos Patos, situado na Rodovia Armando Salles.

Responsável(is): Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Carlos Antonio Santos Thmes Pinho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03/10/24.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).

EMENTA: CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO "ARCO ÍRIS – SÍTIO DOS PATOS". ADITIVO. ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** do Termo de Prorrogação nº 3.765/2024.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-13CN-DJ6F-7CCU-5M0S

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM.31

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 0 ISSN Doc. 1000 ...

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/09/2025

26 TC-012667.989.25-5 (ref. TC-024477.989.24-8)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Agropinho Comercial, Serviços e Terraplenagem EIRELI, objetivando a construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco Íris – Sítio dos Patos, situado na Rodovia Armando Salles.
Responsável(is): Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Carlos Antonio Santos Themes Pinho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/25, que julgou irregular o termo aditivo.
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-3.

(44)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE PRORROGAÇÃO A CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO. SIMPLES EXTENÇÃO DO AJUSTE PRINCIPAL NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura de Itapecerica da Serra** contra Acórdão da Segunda Câmara[1], publicado em 13-06-2025, que julgou **irregular** o **Termo de Prorrogação nº 3.765/2024 que estendeu por dois meses a vigência e a execução** do contrato nº 5.114/2020 firmado entre a municipalidade recorrente e a Agropinho Comercial, Serviços e Terraplanagem Eireli, com vistas à construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação "Arco Íris" - "Sítio dos Patos", originalmente no valor

[1] Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-84MY-MZ3Q-8EMD-714F

total de R$ 12.275.249,50 (doze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

A decretação de irregularidade do Termo de Prorrogação fundamentou-se na aplicação do princípio da acessoriedade, porque o **Contrato originário, instrumento principal, e a Concorrência Pública nº 05/20** foram julgados **irregulares** pela Segunda Câmara no evento 72.3 do TC-024578.989.20-4 e depois, definitivamente, pelo Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário em 18-05-2022 (TC-008373.989.22-7).

Outros **nove termos aditivos anteriores** ao reanalisado nestes autos também já foram definitivamente reprovados nesta Casa, em razão do princípio da acessoriedade.

1.2 A **Prefeitura de Itapecerica da Serra** interpôs Recurso Ordinário em 07-07-2025. Argumenta que foi inadequada a aplicação do princípio da acessoriedade. Requer análise isolada do termo aditivo e afirma que ele não acrescentou obrigações financeiras à avença então vigente.

1.3 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** (evento 14.1).

É o relatório.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 8-84M1-M2SQ-8LMD-714

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos[2], dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Antes de analisar o mérito do recurso ordinário, registro a finalidade e a data do termo aqui reanalisado:

> **Termo de Prorrogação nº 3.765/2024**, firmado em 03-10-2024, para prorrogar por mais dois meses a vigência e a execução contratual.

Diante disso, entendo que a incidência do princípio da acessoriedade é adequada e necessária em relação ao termo de prorrogação, já que ele estendeu no tempo o contrato principal já julgado irregular em definitivo por esta Casa quando o Tribunal Pleno negou provimento a Recurso Ordinário em 18-05-2022.

A análise autônoma desse aditivo só seria possível caso ele tivesse a finalidade de corrigir falhas nos instrumentos antecedentes, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Rejeito também a alegação de que o aditamento não gerou implicações financeiras, uma vez que a simples prorrogação oportuniza eventuais reajustes e traz riscos econômicos inerentes à avença.

3.2 Diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhado do Ministério Público de Conta, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(44)

[2] Acórdão publicado em 13-06-2025; Recurso Ordinário interposto em 07-07-2025.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-84MY-MZ3Q-8EMD-714F

ACÓRDÃO

TC-012667.989.25-5 (ref. TC-024477.989.24-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Agropinho Comercial, Serviços e Terraplenagem EIRELI, objetivando a construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco Íris – Sítio dos Patos, situado na Rodovia Armando Salles.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Carlos Antonio Santos Themes Pinho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/25, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE PRORROGAÇÃO A CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO. SIMPLES EXTENÇÃO DO AJUSTE PRINCIPAL NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "ad hoc" – Rafael Neubern Demarchi Costa.

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9VDT-1XUL-7EM8-3YLR

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9VDT-1XUL-7EM8-3YLR